



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249107 - MG (2025/0486744-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS**
ADVOGADOS : **LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS - MG077594**
: **ANDRES DIAS DE ABREU - MG087433**
AGRAVADO : **FABIO LUIZ NOGUEIRA**
AGRAVADO : **JOAQUIM RUIZ DE GAMBOA NETTO**
ADVOGADO : **FÁBIO LUIZ NOGUEIRA - MG063194**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido manifesta-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249107 - MG(2025/0486744-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : ANDRES DIAS DE ABREU - MG087433
AGRAVADO : FABIO LUIZ NOGUEIRA
AGRAVADO : JOAQUIM RUIZ DE GAMBOA NETTO
ADVOGADO : FABIO LUIZ NOGUEIRA - MG063194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido manifesta-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 516):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. TITULARIDADE. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO EM SEDE PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489, §1º, E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC/73 C/C LEI Nº 4.215/63. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

A agravante alega que houve efetiva violação dos arts. 489, §1º e 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que, "ao contrário do que afirmou, a controvérsia ora instalada exige sim a análise quanto ao mérito, à luz da Lei nº. 4.215/1936 e do art. 20 do CPC/73, sendo imprescindível o enfrentamento das teses suscitadas" (fl. 530).

Acrescenta que houve o efetivo prequestionamento do art. 20 do CPC/73 c/c a Lei 4.215/63, eis que foi devidamente suscitado no recurso de apelação e reiterado nos embargos declaratórios.

Indica a não incidência da Súmula 283/STF, porquanto não se trata de fundamento autônomo, "vez que a equivocada conclusão de que se trataria de 'questão estranha à lide' decorre, na verdade, da errônea premissa anterior apresentada pelo v. acórdão recorrido, no sentido de que se trataria de relação jurídica não passível de apreciação pelo Poder Judiciário" (fl. 533).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, não há falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

Conforme destacou a decisão agravada, o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente as questões postas, concluindo, em sede preliminar, pelo não conhecimento da apelação, por fundamentos suficientes e adequados. Tendo a Corte de origem decidido a controvérsia sem adentrar no mérito recursal - porquanto a apelação não foi conhecida -, não se lhe pode exigir o enfrentamento das teses relativas à titularidade dos honorários de sucumbência.

Destarte, a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

A agravante sustenta não ser hipótese de aplicação do enunciado da Súmula 211/STJ.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se pronunciou a respeito da questão de mérito atinente a quem pertencem os honorários de sucumbência - se à parte ou ao advogado-empregado -, porquanto a apelação da recorrente *sequer foi conhecida*. A Corte de origem limitou-se a decidir, em sede preliminar, que a controvérsia entre cliente e advogado não poderia ser solucionada nos autos e que a matéria era estranha à lide, o que denota a falta de debate ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 211/STJ:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

No tocante à alegação da existência de prequestionamento ficto, cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, se a questão levantada não foi discutida pelo Tribunal de origem e não verificada, nesta Corte Superior, a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ. (AgInt no AgInt no AREsp 1618014/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 17/8/2021).

A agravante alega, igualmente, não ser caso de incidência da Súmula 283/STF.

Ocorre que o recurso especial não apresentou argumentação contra a fundamentação contida no acórdão recorrido no sentido de que "a matéria relativa à legitimidade dos advogados não foi abordada na petição inicial dos embargos à execução, tratando-se, portanto, de questão estranha à lide, que deverá ser resolvida no juízo próprio" (fl. 323).

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento e a sua não impugnação implica inadmissão do recurso especial.

Por outro lado, a impugnação a fundamento do acórdão recorrido, ao qual se reconheceu ser apto a mantê-lo somente em sede de agravo interno, configura irresignação tardia e indevida inovação recursal em razão da preclusão consumativa.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 283/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.249.107 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0486744-0

Número de Origem:

0000275042 00597589319974013800 199736000513439 199738000603952 200801980160977 275042
597589319974013800 9500234491 95234491 970513439

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADOS : LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS - MG077594

ANDRES DIAS DE ABREU - MG087433

RECORRIDO : FABIO LUIZ NOGUEIRA

RECORRIDO : JOAQUIM RUIZ DE GAMBOA NETTO

ADVOGADO : FÁBIO LUIZ NOGUEIRA - MG063194

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADOS : LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS - MG077594

ANDRES DIAS DE ABREU - MG087433

AGRAVADO : FABIO LUIZ NOGUEIRA

AGRAVADO : JOAQUIM RUIZ DE GAMBOA NETTO

ADVOGADO : FÁBIO LUIZ NOGUEIRA - MG063194

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS, pela parte: AGRAVANTE:
USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026